

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

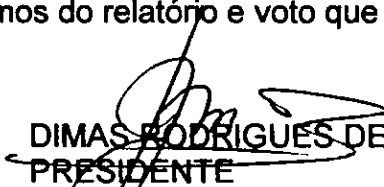
Processo nº. : 10935.002370/93-30
Recurso nº. : 03.966
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : JOSÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRF em CASCAVEL - PR
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.142

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização e caracterizada por variação patrimonial a descoberto e saldos negativos mensais, será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se da tributação a TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002370/93-30
Acórdão nº. : 106-09.142
Recurso nº. : 03.966
Recorrente : JOSÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

JOSÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE, já identificado às fls. 75 dos presentes autos, recorreu a este Conselho em 01/09/94, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106- 0868, de fls. 164, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o RELATÓRIO e VOTO de fls. 165/169, então proferidos, bem como a Informação de fls. 185, que atendeu à diligência solicitada.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002370/93-30
Acórdão nº. : 106-09.142

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O atendimento à diligência consubstanciada na RESOLUÇÃO Nº 106-00.868 não veio confirmar a argumentação expendida pelo Recorrente em sua peça impugnatória e, agora, reprisada na fase recursal, a respeito da não concretização da transação imobiliária a que se refere a escritura de fls. 12, por não constar prova de seu cancelamento.

Não foi descaracterizada a alienação e, em consequência, o desembolso, por parte do Contribuinte do valor de CR\$ 20.000.000,00, que não deve ser excluído dos cálculos dos valores tributáveis no Exercício de 1.989/88.

Deve ser somente excluída da tributação a TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês, em obediência ao parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos Exercícios de 1.990 e 1.991, também as alegações recusais não merecem ser acolhidas por absoluta falta de comprovação, de vez que nada foi acrescido ao Apelo, além do que já havia sido devidamente contestado pela bem fundamentada decisão recorrida, que não deve sofrer reparos nessa parte. Não devem prosperar, inclusive, as alegações da defesa sobre a existência de saldos finais em cada mês sem comprovação, sem depósitos ou saldos bancários, mediante o simplista argumento de que **"ninguém é obrigado a guardar seus saldos (economias) em Banco."** Do mesmo modo que não estará justificando coisa alguma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002370/93-30
Acórdão nº. : 106-09.142

a pergunta feita pelo Apelante ao final de suas razões : **"Qual seria a outra forma de provar a existência da economia ao final do mês, fotografar o dinheiro ? "**

Assim, em face do exposto e do que do processo consta, meu **VOTO** é para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da tributação a TRD no período anterior a 01/08/91, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

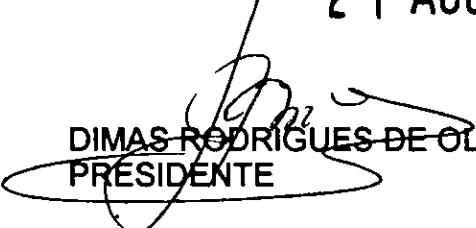
Processo nº. : 10935.002370/93-30
Acórdão nº. : 106-09.142

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

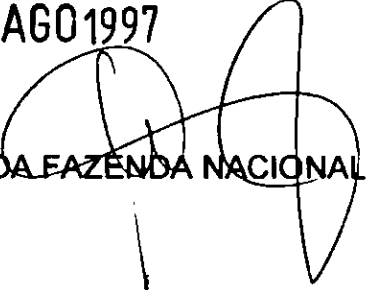
Brasília-DF, em

21 AGO 1997


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE**

Ciente em

21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL